



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CARTÓRIO - NUCART/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE DETERMINAÇÃO DE EXPULSÃO

O Delegado de Polícia Federal abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER ao nacional espanhol **JUAN GONZALEZ RUANO**, filho de Juan Gonzalez Azzebola e de Maria Ruano Cuadrado, nascido em Madri, no Reino da Espanha, em 8 de outubro de 1971, que, com fundamento nos artigos 54, §1º, inciso II, e § 2º, ambos da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, FOI DECRETADA SUA EXPULSÃO do território nacional, conforme o teor da Portaria Ministerial nº 1.316, de 24 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial do dia 28 subsequente, ficando, ainda, NOTIFICADO(a) acerca do prazo de 10 (dez) dias para interposição de pedido de reconsideração, contados a partir da presente notificação, a qual reputar-se-á como válida para todos os atos do procedimento em curso.

Outrossim, vencido o prazo acima indicado sem que tenha sido apresentado o pedido de reconsideração, fica notificado a comparecer imediatamente perante a DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, ou outra unidade da POLÍCIA FEDERAL mais próxima, para as providências necessárias à efetivação da expulsão, com fundamento no artigo 204, §3º, do Decreto 9.199/2017.

Declaro que nesta data, ____/____/____, às ____ h ____ min, tomei ciência da PORTARIA que determinou minha expulsão, bem como do prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso e comparecimento perante a DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, ou outra unidade da POLÍCIA FEDERAL mais próxima, para as providências necessárias à efetivação da medida.

Assinatura: _____

Endereço: _____

Telefone: _____



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA RODRIGUES MENK, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 02/09/2021, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=20164166&crc=30678A66.
Código verificador: **20164166** e Código CRC: **30678A66**.



cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.314, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.008876/2016-92, do Ministério da Justiça, resolve: EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JESUS FACIABEN VINAS, de nacionalidade espanhola, filho de Joaquim Faciaben Garcia e de Maria del Carmen Vinas Sancho, nascido no Reino da Espanha, em 24 de abril de 1984, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.315, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.008919/2012-14, do Ministério da Justiça, resolve: EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, LINDA DA COSTA, de nacionalidade congoleza, filha de Alife Sane da Costa, nascida na República do Congo, em 27 de julho de 1978, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.316, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.052816/2017-87, do Ministério da Justiça, resolve: EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, JUAN GONZALEZ RUANO, de nacionalidade espanhola, filho de Juan Gonzalez Azzebola e de Maria Ruano Cuadrado, nascido em Madri, no Reino da Espanha, em 8 de outubro de 1971, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.317, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.003200/2013-21, do Ministério da Justiça, resolve: EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CARMEN JOAQUINA MATSINHE, de nacionalidade moçambicana, filha de Isac Isaias Matsinhe e de Sara Morad, nascida em Moçambique, em 19 de fevereiro de 1969, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.318, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.054035/2017-46, do Ministério da Justiça, resolve: EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JUANA SHALONY VILLARROEL BURGOS, de nacionalidade boliviana, filha de Juan Villarroel Montes e de Rosaura Burgos Lavandez, nascida na Bolívia, em 5 de novembro de 1993, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA**

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 27 DE AGOSTO DE 2018

Nº 1.056 - Ato de Concentração nº 08700.004888/2018-10. Requerentes: Union Agener, Inc. e Eli Lilly and Company. Advogados: Daniel Oliveira Andreoli, Fabianna Morselli, Vinicius Hercos. Decido pela aprovação, sem restrições.
Nº 1.078 - Ato de Concentração nº 08700.004968/2018-67. Requerentes: Société Nationale pour la recherche, la production, le transport, la transformation et la commercialisation des hydrocarbures SPA e Esso Italiana SRL. Advogados: Cristianne Saccab Zarzur e Gláucia Gomes Menato. Decido pela aprovação, sem restrições.
Nº 1.079 - Ato de Concentração nº 08700.005007/2018-70. Requerente: Equatorial Energia S.A.. Advogados: Paulo Leonardo Casagrande, Ana Paula Paschoalin e Caroline Guyt França. Decido pela aprovação, sem restrições

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONOMICA**

ATA DA 128ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10h29 do dia 22 de agosto de 2018, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira, Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Polyanna Ferreira Silva Vilanova e Paula Azevedo. Presentes o Procurador-chefe Adjunto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Rodrigo de Abreu Belon Fernandes, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Márcio Barra Lima, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

JULGAMENTOS
1. Embargos de declaração no Processo Administrativo nº 08012.004674/2006-50

Representante: Senador Eduardo Suplicy
Representados: Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF), Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX), Alberto Carlos da Silva Carvalheiro, Alcoa Alumínio S.A., Antônio Adão Scarfella Parra, Bafema S.A. Indústria e Comércio, Canguru Embalagens Ltda., Celocorte Embalagens Ltda., Converplast Embalagens Ltda., Eduardo Domingues de Oliveira Belleza, Embalagens Flexíveis Diadema S.A., Peeqflex Embalagens Ltda. (atual denominação de Empax Embalagens Ltda.), Hélio Robles de Oliveira, Inapel Embalagens Flexíveis Ltda., Itap Bemis Ltda., João Abatepietro, Márcio Luiz Viviani, Nelson Fazenda, Nicolau Baladi, Roberto Tubel, Rodrigo Amado Alvarez, Ronaldo Cappa Otero Mello, Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., Sérgio Habersfeld, Sérgio Hamilton Angelucci, Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Synêsis Batista da Costa, Tecnova Laminados Plásticos Ltda., Vitorio Murer, Walter Schalka, Zaraplast S.A.

Advogados: Batuíra Rogério Mengusso Lino, Célio Benevides de Carvalho, Celso Cintra Mori, Celso Alves, Fábio de Campos Lilla, Fábio Eduardo Berti, Fábio Francisco Beraldi, Francisco Ribeiro Todorov, George Leo Grozmann, Guilherme Favaro Corvo Ribas, Gustavo César Leal Farias, Heloisa Harari Mônaco, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Juliana Assolari, Marco Antônio Dias Gandelman, Maria Rita Ferragut, Maria Sylvia de Toledo Ridolfo, Paulo Haipek Filho, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Pietro Ariboni, Renê Guilherme da Silva Medrado, Alessandro Pezzolo Giacaglia, Roberto Pádua Cosini, Tomás Filipi Schoeller Borges Ribeiro Paiva, Tito Amaral de Andrade, Túlio Freitas do Egito Coelho, José Antônio Miguel Neto, Rodrigo Orlandini, Guilherme Teno Castilho Missali, José Antônio Miguel Neto, Flávia Chiquito dos Santos, André Marques Gilberto, Ivo Teixeira Gico Júnior, Enrico Spini Romaniello e Lauro Celidônio Gomes dos Reis, Rodrigo Fernandes More, Alexandre Augusto Reis Bastos, Isabela Amorim Diniz Ferreira, Oreste Nestor de Souza Laspro, Jonatan Werb e outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira
Impedida a Conselheira Paula Azevedo.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e, no mérito, deu parcial provimento aos embargos opostos por Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda. e Nicolau Baladi, concedendo-lhes efeitos modificativos, apenas para que a multa imposta à Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda. passe de R\$ 16.029.410,48 (dezesesseis milhões e vinte e nove mil e quatrocentos e dez reais e quarenta e oito centavos) para R\$ 8.014.705,24 (oito milhões e quatorze mil e setecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos) e rejeitou os demais embargos opostos, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

2. Processo Administrativo nº 08012.002414/2009-92
Representante: SDE ex-offício
Representados: Samsung SDI Co Ltd., Samsung SDI Brasil Ltda., Samsung SDI (Malaysia) Sdn. Bhd., Shenzhen Samsung SDI Co. Ltd., Tianjin Samsung SDI Co. Ltd., Koninklijke Philips Electronics N.V (antes Royal Philips Electronic N. V.), Philips do Brasil Ltda., LG Electronics Inc., LG Electronics da Amazônia Ltda (sucieda por LG Electronics do Brasil Ltda.), LG Eletronics de São Paulo Ltda., LP Displays International Ltd., LP Displays

Amazônia Ltda., Chunghwa Pictures Tubes Ltd., Technicolor S.A. (nova denominação da Thomson S.A.), ARV Representações Ltda., MT Picture Display Co. Ltd. (antes Matsushita Toshiba Picture Display Co. Ltd.), Toshiba Corporation, Jae In Lee, Dong Hoon Lee, Dae Eui Lee, Inhwan Song, Young Chul Haa, Seung Kweon Yang, Mário Salvador Cupello Júnior, Roberta Corazza Tocalino, Leticia Moraes de Oliveira, Gwangsoo Baek, Duckyun Kim, Sangkyu Park, Min Kyu Seo, Francisco de Assis Palma da Silva, Sungsik Kim, Leo Mink, José Jorge Duaik, Joel Garbi Júnior, João Gordo Ferreira, Roberto Ribeiro da Silva, Seong Dae Lim e Airton Rodrigues Veras

Advogados: José Orlando A. Arrochela Lobo, Valdo Cestari de Rizzo, Leonardo Peres da Rocha e Silva, José Alexandre Buaz Neto, Bolívar Moura Rocha, Alexandre Ditzel Faraco, Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro, Leila Maria Areno Caldas Vieira da Cruz, Mauro Grinberg, Amadeu Bueno Pereira de Barros, Creuza de Abreu Vieira Coelho, Ana Gabriela de Gouvea Dantas Motta Kurtz, Cristiane Romano Farhat Ferraz, Tito Amaral de Andrade, Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, Amadeu Carvalhares Ribeiro, Vicente Roberto de Andrade Vietri, Marcio de Oliveira Santos, Janine Costa de Oliveira, Sérgio Varella Bruna, Ari Marcelo Solon e Sérgio Reginaldo Ribeiro outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira
Manifestaram-se oralmente os advogados Frederico Carrilho Donas, pela Toshiba Corporation e Tito Amaral de Andrade, pela MT Picture Display Co. Ltd. (antes Matsushita Toshiba Picture Display Co. Ltd.). Fez uso da palavra o representante do Ministério Público Federal, ratificando o parecer anteriormente proferido e reiterando a solicitação de que, em caso de condenação, (i) seja encaminhada cópia da decisão ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade, bem como providências julgadas cabíveis na seara penal; (ii) seja enviada cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência tendo em vista a celebração de acordo de leniência; (iii) sejam remetidos à Superintendência-Geral do Cade, cópia dos documentos apresentados pela Chunghwa Pictures Tubes Ltd. e Technicolor S.A. (nova denominação da Thomson S.A.) nos Termos de Compromissos de Cessação celebrados com o Cade em 2017, para fins de, caso se entenda cabível, instauração de novo Processo Administrativo para apurar a conduta de outras pessoas físicas e/ou jurídicas não representadas no presente processo, nos termos do art. 13, inciso V, da Lei nº 12.529/2011; (iv) seja promovida ampla divulgação da decisão, com sua remessa a potenciais interessados.

Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo em relação a ARV Representações Ltda e Airton Rodrigues Veras, por insuficiência de provas; pelo arquivamento do processo em relação aos representados Koninklijke Philips Electronics N.V. (antes Royal Philips Electronics N. V.); Philips do Brasil Ltda.; LG Electronics Inc.; LG Electronics da Amazônia Ltda. (sucieda por LG Electronics do Brasil Ltda.); LG Electronics de São Paulo Ltda. (antiga denominação de LG Electronics do Brasil Ltda.); LP Displays International Ltd.; LP Displays Amazônia Ltda.; Chunghwa Pictures Tubes Ltd.; Leo Mink; José Jorge Duaik; Joel Garbi Júnior; João Gordo Ferreira; e Roberto Ribeiro da Silva, em razão do cumprimento integral das obrigações dos respectivos Termos de Compromisso de Cessação firmados com o Cade; pela suspensão do processo em relação a Technicolor S.A. (nova denominação da Thomson S.A.) até que seja declarado o cumprimento integral das obrigações assumidas no âmbito do Termo de Compromisso de Cessação; pela extinção da ação punitiva da Administração Pública e da punibilidade criminal em razão do cumprimento integral do Acordo de Leniência, conforme o artigo 35- B, §4º, inciso I c/cart. 35-C, parágrafo único, da Lei nº 8.884/1994, em relação aos Representados Samsung SDI Co Ltd.; Samsung SDI Brasil Ltda.; Samsung SDI (Malaysia) Sdn Bhd.; Shenzhen Samsung SDI Co Ltd.; Tianjin Samsung SDI Co Ltd.; Young Chul Haa; Sung Kweon Yang; Sungsik Kim; Mário Salvador Cupello Júnior; Francisco de Assis Palma da Silva; Roberta Corazza Tocalino; Leticia Moraes de Oliveira; Dong Hoon Lee; Gwangsoo Baek; Duckyun Kim; In Hwan Song; Jae In Lee; Sangkyu Park; Dae Eui Lee; e Min Kyu Seo; bem como pela condenação dos representados Toshiba Corporation, MT Picture Display Co. Ltd e Seong Dae Lim por infração à ordem econômica nos termos do artigo 20, incisos I e III c/c artigo 21, incisos I, II, III, IV e X, ambos da Lei nº 8.884/94, (correspondentes ao artigo 36, caput, incisos I e III c/c §3º, incisos I, alíneas "a" e "c, II, III e VIII, da Lei nº 12.529/2011), com a aplicação de multa, a ser paga no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão, nos seguintes valores: à Toshiba Corporation, multa de R\$ 3.134.598,80 (três milhões, cento e trinta e quatro mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos); à MT Picture Display Co. Ltd, multa de R\$ 1.329.913,31 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil novecentos e treze reais e trinta e um centavos); e à Seong Dae Lim, multa de R\$ 503.755,00 (quinhentos e três mil setecentos e cinquenta e cinco reais); manifestou-se em voto vogal a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, que aderiu ao voto do Conselheiro Relator mas divergiu com relação a dosimetria das multas impostas aos representados Toshiba Corporation e MT Picture Display Co. Ltd, pelo que propôs os seguintes valores: à Toshiba Corporation, multa de R\$ 9.124.000,00 (nove milhões cento e vinte e quatro mil reais); à MT Picture Display Co. Ltd, multa de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões duzentos mil reais). O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia e a Conselheira Paula Azevedo acompanharam integralmente o voto do Relator; a Conselheira Paula Azevedo aderiu às conclusões do voto do Conselheiro Relator, destacando tão somente divergência quanto a aplicabilidade de condenação em instâncias internacionais; o Conselheiro João Paulo de Resende aderiu ao voto vogal da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.